



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1674/2025

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

Processo nº 5001865-03.2025.4.02.5109,
ajuizado por **F. R. S. V.**

Trata-se de Autora portadora de **neuralgia do trigêmeo** de caráter intenso e incapacitante de difícil tratamento, sendo prescrito o tratamento da nevralgia do trigêmeo por técnica cirúrgica percutânea por radioscopia (Evento 1, OUT5, Páginas 1 e 2), solicitando o fornecimento do procedimento **compressão percutânea com balão do gânglio de Gasser** (Evento 1, INIC1, Página 8).

A **neuralgia do trigêmeo** (NT) é a mais frequente das neuralgias craniofaciais. Caracteriza-se por paroxismos de dor tipo choque, de breve duração e recorrentes, na distribuição somatosensorial de um ou mais ramos do nervo trigêmeo. A dor pode estar localizada no território de apenas um ramo do trigêmeo ou localizar-se em dois ou três ramos. Pode ocorrer espontaneamente ou ser desencadeada por estímulos em pontos gatilhos. Caracteriza-se por cinco aspectos: é paroxística, apresenta fatores desencadeantes definidos, limita-se ao território de distribuição do nervo trigêmeo, acomete quase sempre um lado da face e não está associada a alterações do exame neurológico. Sua causa ainda é motivo de discussão, mas compressão do nervo trigêmeo por alça vascular é o achado mais frequente durante a exploração do ângulo pontocerebelar, e a dor é usualmente aliviada após descompressão microvascular. Nos casos de falha do tratamento medicamentoso, vários procedimentos cirúrgicos foram propostos para tratar a NT, estando atualmente em uso a RTRF, a microdescompressão vascular, a rizólise percutânea com glicerol e a microcompressão percutânea com balão¹.

Diante do exposto, informa-se que procedimento **compressão percutânea com balão do gânglio de Gasser** está indicada ao manejo da condição clínica da Autora - lesão expansiva medular cervical, submetida à cirurgia de ressecção da lesão, apresentando piora do quadro clínico, configurando neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido da medula espinal (CID10: D43.4) (Evento 1, ANEXO15, Página 1). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: rizotomia percutânea com balão, sob o seguinte código de procedimento: 04.03.05.009-0, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), que consiste no procedimento neurocirúrgico de compressão do nervo trigêmeo com cateter balão p/ embolectomia arterial / venosa para tratamento de nevralgia do trigêmeo.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde,

¹ Scielo. GUSMÃO, S. Et al. Rizotomia trigeminal por radiofrequência para tratamento da neuralgia do trigêmeo: resultados e modificação técnica. Arq. Neuro-Psiquiatr. 61,2B, jun. 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/anp/a/yvGvY74wC85wKYysCLBq8th/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 19 nov. 2025.



Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Assim, para o acesso ao serviço ofertado pelo SUS, sugere-se que a Autora compareça à Secretaria Municipal de Saúde do seu município, munida de encaminhamento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação, a fim de ser encaminhada via Central de Regulação a uma unidade apta em atendê-la.

Quanto à urgência, ressalta-se que em documento médico (Evento 1, OUT5, Página 1), foi informado que a Autora apresenta quadro de dor intensa e incapacitante, sendo solicitado o tratamento em **caráter de urgência**. Assim, salienta-se que a demora na realização do procedimento poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Acrescenta-se que foram realizadas consultas às plataformas da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial e Sistema Estadual de Regulação – SER, contudo não foi encontrada solicitação da referida demanda para a Autora.

Por fim, sobre o questionamento acerca do custo do tratamento proposto, cabe esclarecer que não há metodologia viável para o cálculo de custeio de atendimentos hospitalares.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Resende, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação, Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 19 nov. 2025.